

## SUJEITO ATIVO DO ISSQN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Fabiano Ferreira da Silva<sup>1</sup>  
Renan Ferreira da Silva<sup>2</sup>

### RESUMO

Esse estudo tem por objetivo identificar como o Supremo Tribunal de Justiça - STJ vem se comportando em relação ao sujeito ativo do ISSQN, quando a prestação do serviço ocorreu em município distinto da sede do estabelecimento do prestador em relação a arrecadação do ISSQN. A pesquisa será baseada nos processos judiciais que foram analisados pelo STJ, em relação a determinação do sujeito ativo do ISSQN, dentro do período de vigência do decreto-lei nº 406/1968 e também na vigência da lei complementar nº 116/2003, uma vez que sua competência é municipal, haverá situações onde os municípios recorrem ao judiciário para ter sua arrecadação garantida. Ademais percebe-se que durante o decreto-lei há divergência do entendimento do próprio judiciário em relação ao local da arrecadação do ISSQN e após a Lei Complementar há um entendimento consolidado sobre o local da arrecadação do ISSQN, desde que atendidos os requisitos de unidade econômica e profissional.

**Palavras-chave:** Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Lei Complementar. Decreto-Lei. Supremo Tribunal de Justiça. Conflito de competência.

### ABSTRACT

This study aims to identify how the Supreme Court of Justice - SCJ has been behaving in relation to the ISSQN's active subject, when the service rendered occurred in a municipality other than the provider's headquarters in relation to the ISSQN collection. The investigation will be based on the judicial processes that were analyzed by the SCJ in relation to the determination of the active subject of the ISSQN, within the period of validity of Decree-Law 406/1968 and also in force of the complementary law nº 116/2003, since its jurisdiction is city, there will be situations where the municipalities resort to the judiciary to have their collection guaranteed. In addition, it is noticed that during the decree-law there is divergence of the understanding of the judiciary itself in relation to the collection site of the ISSQN and after the Complementary Law there is a consolidated understanding on the collection site of the ISSQN, provided that the economic unit requirements and professional.

**Keywords:** Tax on services of any nature; Complementary law; Decree-Law; Supreme Court of Justice; Conflict competence.

### 1 INTRODUÇÃO

O governo federal do Brasil, através da sua lei maior a Constituição Federal – CF, em seu artigo nº 25, concedeu poderes aos municípios e ao Distrito Federal de decretar e arrecadar impostos sobre as propriedades urbanas e aos serviços prestados de qualquer natureza (BRASIL, 1967). Porém, ao passo que a Constituição Federal concede o poder de instituir esses impostos, ela mesma impõe algumas restrições aos entes federativos para evitar conflitos de competência em relação aos tributos, limitações do poder de tributar e normas gerais para definir tributos, entre outras restrições. (BRASIL, 1967).

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Contábeis, Graduado em Ciências Contábeis Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Cachoeiro de Itapemirim – FACCACI. Email: [fabiano.pessoal@hotmail.com](mailto:fabiano.pessoal@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutorando em Ciências Contábeis, Mestre em Ciências Contábeis Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Cachoeiro de Itapemirim – FACCACI. Email: [renan.ferreira@hotmail.com](mailto:renan.ferreira@hotmail.com)

A limitação imposta pela Constituição Federal deveria ter sido suprida quando o Código Tributário Nacional – CTN trouxe em sua seção VI e no art. 71, algumas regras para definir o que é serviço, a base de cálculo e por fim quem era o contribuinte do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN (BRASIL, 1966). Uma vez que se percebe que não foi o suficiente somente a previsão no CTN, foi necessário assinar o Decreto-Lei nº 406 de 1968, onde essa regulamentação estabeleceu: o fato gerador, a não incidência do imposto, as isenções, base de cálculo, alíquotas mínimas e máximas, o contribuinte do imposto e uma lista com 101 (cento e uma) situações que devem ser considerados como serviços.

Mesmo durante a vigência do decreto-lei nº 406/1968, ainda havia incerteza para onde deveria ser recolhido o ISSQN, pois o Ministro e Relator Luiz Vicente Cemicchiaro no processo REsp nº 38/SP, dispõem que o entendimento estava pacificado e determinou o recolhimento para o município onde aconteceu efetivamente a prestação do serviço, porém em momento posterior o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em um REsp 1.060.210/SC, já diz o contrário do relator anterior, onde ele dispõem: o ISSQN seria devido para o município do estabelecimento do prestador. Necessitando assim, conforme previsto no art. 146 da CF/88, aprovar a Lei complementar 116/2003, para dispor sobre os conflitos de competência que estavam ocorrendo naquele período.

A lei complementar 116/2003, além de ampliar a lista situações que devem ser considerados como serviço, vem inovar ao trazer algumas definições para tentar diminuir o conflito de competência para a cobrança do imposto, quando o serviço é prestado em município diferente da sede ou filial do prestador, já que no art. 3º desta mesma lei, o legislador define que o imposto deve ser recolhido no local do estabelecimento do prestador ou na ausência deste onde é o domicílio do mesmo. No ato que o artigo seguinte o nº 4ª o legislador vem definir o que é Estabelecimento do Prestador. Com isso, podemos destacar que é a atividade prestada de modo permanente ou temporário e o local onde se configure unidade econômica ou profissional, sendo desnecessário a criação de sedes, filiais, escritórios e etc. (Brasil, 2003).

Para Justin Filho (1995), o conceito de unidade é o conjunto de bens corpóreos e não corpóreos que são organizados para um objetivo. Complementando assim Patrocínio (2011), dispõem que unidade econômica é quando se tem os requisitos para os fatores de produção, assim como equipamentos, funcionários e até a própria instalação física. Ele ainda complementa que a unidade profissional será quando há execução de atividades em que há remuneração pelo trabalho. Com base nesses conceitos fica mais fácil caracterizar como será definido o estabelecimento do prestador.

Diante disso, o problema pesquisado no presente artigo é identificar como o Supremo Tribunal de Justiça – STJ vem se comportado quando a prestação do serviço ocorreu em município distinto da sede do estabelecimento do prestador em relação a arrecadação do ISSQN.

A abordagem utilizada nesse estudo deriva de uma pesquisa bibliográfica, entre as jurisprudências do Supremo Tribunal de Justiça – STJ, buscando demonstrar o conflito que existe no entre os municípios em relação arrecadação ISSQN, no período de vigência do Decreto-Lei 406/1968 e Lei Complementar 116/2003.

## **2 REFERENCIAL TEORICO**

### **2.1 Conceito do Serviço**

De acordo com Ferreira (2000), o serviço é uma atividade econômica que será executada, onde não haverá um produto corpóreo.

Martins (2006) conceitua que o serviço vem de uma ideia de bem imaterial, apresentada ao terceiro como um fornecimento de trabalho.

Sabbag (2015) compreende como serviço o trabalho ou atividade do ser humano que será desenvolvido em favor de outra pessoa que seja economicamente mensurável.

Piva (2012) também conceitua o serviço como atividade humana de fazer algo seja a realização de atos materiais ou imateriais, desde que lícitas e vantajosas a outro, formando o objeto da obrigação.

O Supremo Tribunal Federal – STF, através do Ministro Moreira Alves, dispõe que serviço é uma atividade de poder econômico que será realizada a terceiro e não para si próprio. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1984).

### **2.2 Matriz Constitucional do ISSQN**

#### **2.2.1 Aspecto Material**

Para Barreto (2005), a hipótese de incidência do ISSQN é material o ato da prestação do serviço para um terceiro. Se tratando de materialidade o prestador é aquele considerado qualquer pessoa física que executa um serviço que esteja no âmbito do ISSQN, não sendo necessário assim ser profissional liberal aquele que é regulamentado por lei.

A Lei Complementar nº 116/2003, no art. 1º, dispõe que o prestador de serviços será contribuinte do ISSQN, mesmo quando a execução do serviço seja de forma esporádica ou sendo aquela atividade preponderante que o profissional costuma realizar.

Segundo Barreto (2005), a intenção do legislador ao escrever esse texto era para que não houvesse a falta do recolhimento do ISSQN, nos serviços de pequena escala ou esporádicos.

#### **2.2.2 Aspecto Temporal**

Carvalho (2013) conceitua que temporal é a possibilidade de identificar com exatidão o momento da ocorrência do evento do fato jurídico que é prestação e conclusão do serviço.

Já Barreto (2005), chama atenção no fato que o ISSQN não deve incidir nos fatos potenciais, aqueles que ainda serão realizados, sendo assim, não há a ocorrência da prestação de serviços. Esse posicionamento é confirmando quando verificamos a decisão do Relator Ministro Décio Miranda no agravo regimental nos embargos de declaração AI nº 84.008-DF, onde dispõem que no momento do fechamento do contrato de prestação de serviços não há incidência do imposto, somente há quando a prestação de serviços for realizada.

Para Cazzarra (2010) o contribuinte deve ter cuidado, pois o aspecto temporal não é o prazo para recolhimento do imposto, pois esse prazo somente será estabelecido com previsão em lei específica.

[Digite aqui]

### **2.2.3 Aspecto Espacial**

Piva (2012) conceitua que o aspecto espacial é o local onde se ocorre a materialidade do tributo. O aspecto espacial do ISSQN é definido como o local onde é realizada a prestação dos serviços.

O local que ocorre o fato tributário é onde se configura o aspecto espacial para a hipótese de incidência, uma vez que a exigência tributária é definida pela lei municipal até o limite do seu espaço territorial (BARRETO, 2012).

### **2.2.4 Aspecto Pessoal**

O aspecto pessoal é quem define o sujeito ativo e passivo na relação tributária, o art. 119 e 121 do CTN dispõem que sujeito ativo que é o poder público que possui competência para exigir o cumprimento da obrigação, já o sujeito passivo é a pessoa que se obriga ao pagamento do tributo ou o pagamento da penalidade.

De acordo com Barreto (2005), O ISSQN será devido e o sujeito ativo será o município ou Distrito Federal onde foi efetivamente realizado o serviço.

O Prestador de serviço será o sujeito passivo, uma vez que foi quem efetivamente realizou o fato tributável, nesse caso a prestação e conclusão dos serviços (PIVA, 2012).

### **2.2.5 Aspecto Quantitativo**

Fernández (2008) dispõe que o aspecto quantitativo é a informação que será necessária para definir o quanto deverá ser devido do tributo. Dessa forma o Decreto-Lei nº 406/1968, define que a base de cálculo do ISSQN será o preço do serviço. A própria Lei Complementar 116/2003, em seu artigo 7º, também reiterou que a base de cálculo do ISSQN, será o preço do serviço.

## **2.3 Guerra Fiscal**

O crescimento do setor de serviços nas cidades faz com que os municípios se organizem para a fiscalização e cobrança do ISSQN, decorrente de execução de serviços, por mais que o conflito de competência já exista a muito tempo, o crescimento do setor só tende a aumentar o conflito (PAIVA, 2012).

Segundo Curado e Barreirinhas (2011), os contribuintes estão sujeitos a uma carga tributária elevada, visando a redução dessa carga os mesmos procuram montar suas atividades onde o ônus financeiro é reduzido. Conti (2004) ainda complementa que os contribuintes procuram municípios que possuem carga tributária menor ou que oferecem incentivos para se instalarem, causando assim uma competição entre aqueles que possuem por objetivo trazer investimentos para seu território. A dificuldade na interpretação das legislações e regulamentos faz com que ocorra uma guerra fiscal entre os próprios municípios (LONGEN, 2009).

### 3 METODOLOGIA

A pesquisa possui uma abordagem qualitativa, que para Stenbacka (2001), tem o objetivo de explicar os resultados que serão discutidos, para que assim possam ser esclarecidos. A análise está pautada nos acórdãos disponíveis no site do Supremo Tribunal de Justiça. Esses acórdãos têm relação com o tema conflito de competência no âmbito municipal que se refere ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Para atingir o objetivo que foi proposto nesse estudo, foi necessário apresentar as decisões no período de vigência do Decreto-Lei nº 406/1968, assim como do período de vigência da Lei Complementar nº 116/2003. Também com o suporte bibliográfico de Cervo, Bervian e da Silva (2007), buscou-se realizar uma pesquisa com base em livros, revistas, dissertações, artigos e teses que foram públicos e possuem relação com o tema pesquisado. Esse dados permitiram a comparação entre as decisões relacionadas ao tema proposto dessa pesquisa.

### 4 RESULTADOS

No período de vigência do Decreto-Lei nº 406/1968, os contribuintes viviam dependendo da justiça para determinar qual seria o local da arrecadação do imposto, com suas inúmeras alegações eles precisavam se defender da tributação dupla dos municípios, pois quando havia prestação de serviços em município distinto da sede do prestador, ele era cobrado pelo recolhimento do imposto em relação ao município de sede e também no município onde ocorreu a prestação daquele serviço.

Já os municípios precisam cobrar e fiscalizar a arrecadação do ISSQN. Nesse ponto, ambos se viam no meio de uma grande insegurança jurídica, tendo em vista que havia várias interpretações da mesma legislação de forma distinta em processos similares que inclusive foram julgados pela mesma corte suprema, necessitando assim, aos contribuintes e aos municípios judicializarem os casos em que havia dúvidas de onde seria o sujeito ativo do imposto, uma vez que a lei é interpretada da forma que melhor atenda os interesses seja de um ou de outro.

Por sua vez, o judiciário quando avaliava os processos com o tema de sujeito ativo do ISSQN, estava aplicando entendimento diferente para os processos onde havia certa similaridade. Com isso, o contribuinte ou município vivia em um grande problema por não saberem onde seria devido ou recolhido o ISSQN, e também de não ter certeza que a corte iria determinar o recolhimento para o município da sede do prestador ou no local da prestação do serviço.

Podemos verificar esse fato quando analisamos os processos judiciais que chegam até as cortes supremas, na vigência do decreto-lei nº 406/1968. Em certos momentos, o Supremo Tribunal de Justiça tende a decidir em favor do local da efetiva prestação do serviço e, em momentos posteriores, no local onde é compreendida a sede do estabelecimento da prestadora.

No REsp 1.060.210 percebe-se que no caso da Potenza SA, a corte decidiu pela sede do estabelecimento do prestador. Já no REsp 1.160.253, foi decidido pelo local da prestação de serviços e por fim no REsp 1.439.753, novamente foi decidido pelo local da sede do prestador de serviços, conforme é apresentado na Quadro 1.

**QUADRO 1 - DECISÕES NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 406/1968**

<b>ANO</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>ALEGAÇÃO</b>	<b>DECISÃO DO STJ</b>
2008	RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.210 – SC	"o estabelecimento da recorrente está localizado no Município de Osasco, São Paulo, sendo esta a municipalidade. Na própria sede são aprovados, processados e arquivados os contratos de arrendamento mercantil."	"O Município de Tubarão não é competente para a cobrança do ISS, incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S/A."
2009	RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.253 – MG	"Não ser compelida a recolher o ISSQN sobre os serviços médicos prestados no Município de Nova Canaã. Argumenta que já recolhe no Município de Ponte Nova, onde a recorrente encontra-se estabelecida."	"No caso, o tribunal a quo concluiu que os serviços médicos são prestados em uma unidade de saúde situada no Município de Canaã, o que legitima esse ente estatal para a cobrança do ISS."
2012	RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.753 – PE	"A cobrança do ISSQN relativo aos serviços de coleta realizados na unidade do Laboratório de Análises Clínicas Gilson Cidrim S/C Ltda, sediada na Av. Bernardo Vieira de Melo, 2568, Jaboatão dos Guararapes, ou seja, se cabe à cobrança no local dos postos de mera coleta, como no caso da unidade em Jaboatão dos Guararapes, ou no local da efetiva prestação de serviços de análises clínicas que ocorre no estabelecimento da unidade do Recife."	"Verifica-se que a receita advinda do contrato de prestação de serviço de análises clínicas é obtida em face do estabelecimento da unidade econômica e profissional sediada no Município de Jaboatão dos Guararapes. Nesse contexto, compete a essa municipalidade o direito à tributação sobre riqueza que foi gerada em seu território."

Fonte: Elaborado pelo Autor (2019)

A insegurança no judiciário perpetuou por um período em torno de 35 (trinta e cinco) anos, quando enfim foi aprovada a Lei Complementar nº 116/2003, que trouxe novos conceitos e ampliou o entendimento do contribuinte e também do município, quando se trata do conflito de competência para arrecadação do ISSQN. Ao verificar os processos, após a vigência da Lei Complementar, que foram analisados pelo Supremo Tribunal de Justiça no período de 2010, 2011 e 2016, foi possível identificar que as decisões agora tomadas pelos juízes são simulares, onde todos utilizam o mesmo raciocínio para manter, conceder ou não a sentença. Exemplificando no agravo de instrumento 2010/0215509-6, a corte decidiu que a competência tributária seria do local onde se concretiza o fato gerador, igualmente em 2011, 2014 e 2016,

[Digite aqui]

onde foi concretizado o fato gerador para fins de arrecadação do ISSQN, conforme destacado no Quadro 2.

**QUADRO 2 - DECISÕES NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003**

<b>ANO</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>ALEGAÇÃO</b>	<b>DESCISÃO DO STJ</b>
2010	AGRAVO DE INSTRUMENTO O 2010/0215509-6	O estabelecimento em Poá/SP "não reúne condições mínimas para centralizar os poderes decisórios, porém o relatório elaborado pelo próprio Banco Itaú Holding Financeira S/A à CVM, ora anexado, demonstra que "os financiamentos são aprovados na própria concessionária de veículos".	Portanto, o Município de Poá/SP é que tem legitimidade para a exigência, uma vez que é lá onde se encontra o estabelecimento prestador, os livros comerciais e toda documental fiscal do Recorrente, tal como determina a legislação federal tributária.
2011	AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM AGRAVO 2011/0162117-9	"A sede administrativa da recorrente se encontrar em Belo Horizonte, prestando serviços de manutenção com fornecimento de peças, de escavadeira e caçamba, de propriedade da empresa tomadora, na sua unidade no Município de Itabirito."	"É certo que a fundamentação restou corretamente decidida, pois ficou definido que o fato gerador ocorreu no local em que se efetivou o serviço, na unidade do Município de Itabirito."
2014	AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0136468-0	In casu, o local onde são tomadas todas as decisões referentes à concessão e aprovação do financiamento, ou seja, local onde se constitui uma unidade econômica ou profissional com poderes decisórios da instituição financeira é o Município de Barueri/SP.	Destarte, o Município de Tubarão não é ente competente para a cobrança do tributo, e sim o de Barueri/SP, local onde encontrava-se estabelecida a sede da empresa contribuinte quando da constituição do crédito tributário
2016	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0113325-6	"Estabelecimento prestador no Município de Belo Horizonte e que os serviços de "substituição de motores a gás Jenbach acionadores de compressores alternativos por motores elétricos síncronos" ora em apuração foram prestados em outra municipalidade."	"Tem-se que inexistente relação jurídico-tributária apta a legitimar a instituição e cobrança do ISS pelo Município de Belo Horizonte, uma vez que, sob a vigência da LC n. 116/2003, o município competente corresponde àquele onde a hipótese incidência do ISSQN se materializou, qual seja o

[Digite aqui]

			local da ocorrência do fato gerador".
--	--	--	---------------------------------------

Fonte: Elaborado pelo Autor (2019)

Portanto, uma vez que a decisão passa a ser igual para processos judiciais que são similares é mais fácil para ao contribuinte ou ao município, efetuar o recolhimento do ISSQN, sem que haja autuações e processos judiciais para definir o sujeito ativo correto da obrigação tributária, ficando assim mais fácil para os municípios efetuarem cobrança e a fiscalização será mais efetiva para o sujeito passivo.

## 5 CONCLUSÃO

Essa pesquisa realizou uma análise simplificada das decisões judiciais no período de vigência do decreto-lei nº 406/1968, especificamente em 03 (três) processos realizados nos períodos de 2008, 2009 e 2012 e também no período de vigência da lei complementar 116/2003, nos períodos de 2010, 2011, 2014 e 2016. Foi possível identificar que os municípios entram em conflito, com intuito de ter uma arrecadação do ISSQN dos prestadores de serviços, tendo em vista que eles necessitam de continuar a operação e manutenção das suas atividades municipais.

Com isso, conclui-se que durante a vigência do decreto-lei, não havia certeza de quem seria o sujeito ativo para fins da cobrança do ISSQN, uma vez que a legislação dizia que era o local da prestação de serviço. Porém, os municípios autuavam as empresas e quando se judicializava os processos para definir o sujeito ativo da cobrança do ISSQN, a corte poderia decidir pelo local da prestação do serviço ou do estabelecimento/sede do contribuinte, não havendo assim uma segurança para o contribuinte para definir o sujeito ativo, isso somente quando havia a prestação dos serviços em território municipal distinto da sede do prestador.

Posteriormente, com a aprovação da Lei complementar 116/2003, os tribunais superiores começaram a decidir a favor do local da concretização dos serviços prestados, desde que possuem a característica de unidade econômica ou profissional. Por fim, as atividades que são efetivamente prestadas, havendo toda a comprovação para originar-se o fato gerador do recolhimento do ISSQN, será no município que satisfaça os requisitos de unidade econômica e/ou profissional, conforme os tribunais superiores, que já vêm se posicionando a favor.

## REFERENCIAS

BARRETO, Aires F. **Curso de direito tributário municipal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARRETO, Aires F. **ISS na constituição e na lei**. 2. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2005.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1967.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

[Digite aqui]

BRASIL. Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968. Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias sobre serviços de qualquer natureza, e da outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31 dez. 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0406.htm#art13](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0406.htm#art13)> Acesso em: 23 fev. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116/03, de 31 de julho de 2003**. Dispõem sobre o Imposto Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp116.htm) Acesso em: 23 fev. 2019.

BRASIL. Lei n 5.172 de 25 de Outubro de 1966, **Código tributário nacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)> Acesso em 23 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.060.210**. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276685&num\\_registro=200801101098&data=20140403&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276685&num_registro=200801101098&data=20140403&formato=PDF)> Acesso em: 23 Fev 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.160.253**. Relator Min. Castro Meira, Brasília, 10 de agosto de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=988538&num\\_registro=200901880868&data=20100819&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=988538&num_registro=200901880868&data=20100819&formato=PDF)> Acesso em: 23 Fev 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.439.753**. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Brasília, 06 de novembro de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1326769&num\\_registro=201200908572&data=20141212&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1326769&num_registro=201200908572&data=20141212&formato=PDF)> Acesso em: 23 Fev 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 38**. Relator Min. Luiz Vicente Cemicchiaro, Brasília, 03 de agosto de 1989. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=198900081730&dt\\_publicacao=28-08-1989&cod\\_tipo\\_documento=3&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=198900081730&dt_publicacao=28-08-1989&cod_tipo_documento=3&formato=PDF)> Acesso em: 23 Fev 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **RE nº 101.339-7-SP**. Ac. de 14 de Março de 1984. Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, in STF, Lex, Vol. 68 pag. 280.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **1ª Seção. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo: AR-ED-Agr 1318064 MG**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJ de 03 de setembro de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1435187&num\\_registro=201101621179&data=20150903&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1435187&num_registro=201101621179&data=20150903&formato=PDF)>. Acesso em 23 de Fev de 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **1ª Turma. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AI-ED-Agr 1384284 MS**. Relator: Ministro Décio Miranda. Publicado no DJ de 09 de abril de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1435187&num\\_registro=201101621179&data=20150903&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1435187&num_registro=201101621179&data=20150903&formato=PDF)>.

[Digite aqui]

uencial=1312140&num\_registro=201002155096&data=20140409&formato=PDF>. Acesso em 23 de Fev de 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **2ª Turma. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AI-ED-Agr 84008 DF.** Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Publicado no DJ de 12 de fevereiro de 1982. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/733942/agregnosembdeclno-agravo-de-instrumento-ai-ed-agr-84008-df>>. Acesso em 23 de Fev de 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **2ª Turma. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial: AI-AG-REsp912524 BA.** Relator: Ministro Herman Benjamin. Publicado no DJe de 18 de abril de 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1564401&num\\_registro=201601133256&data=20170418&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1564401&num_registro=201601133256&data=20170418&formato=PDF)>. Acesso em 23 de Fev de 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **2ª Turma. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial: AG-RG-REsp1459683 SC.** Relator: Ministro Humberto Martins. Publicado no DJe de 30 de outubro de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1360900&num\\_registro=201401364680&data=20141030&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1360900&num_registro=201401364680&data=20141030&formato=PDF)>. Acesso em 23 de Fev de 2019

CARRAZZA, Roque Antonio. **Reflexões sobre a obrigação tributária.** São Paulo: Noeses, 2010.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito. O construtivismo lógico-semântico.** 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2013

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; DA SILVA, Roberto. **Metodologia Científica.** 6. Ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CONTI, José Mauricio. **Federalismo Fiscal** – Barueri, SP: Manole, 2004.

CURADO, F. D., & BARREIRINHAS, R. S. (2011). **Manual do ISS.** São Paulo: Método.

FERNANDEZ, German Alejandro San Martin. **Introdução ao Direito Tributário.** São Paulo: MP Editora, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar. O minidicionário da língua portuguesa.** 4ª. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. ISS no Tempo e no Espaço. **Revista Dialética de Direito Tributário.** São Paulo: Dialética, nº 2, p. 53-69, nov. 1995.

LONGEN, Márcia Zilá. **O ISSQN e o conflito entre municípios. Quem pode cobrar? A quem recolher?** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2185, 25 jun. 2009. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/13046> > Acesso em: 23fev. 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do Imposto sobre Serviços.** 7. ed. atualizada, revisada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2009.

PATROCÍNIO, José Antônio. **ISSQN Teoria, Jurisprudência e Prática.** 1. ed. São Paulo: FISCOsoft Editora, 2011.

PIVA, Sílvia Helena Gomes. **O ISSQN e a determinação do local da incidência tributária.** São Paulo: Saraiva, 2012.

[Digite aqui]

SABBAG, Eduardo. **Manual do direito tributário**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

STENBACKA, C. Qualitative research requires quality concepts of its own.

**Management Decision**, v39, n.7, 2001.

<http://dx.doi.org/10.1108/EUM0000000005801>